

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2020**

**SEI N° 20.0.000001887-3**

**IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 41, parágrafos 1° e 2° da Lei 8.666/93.**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,** com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: [licitacao@primebeneficios.com.br](mailto:licitacao@primebeneficios.com.br), [alexandre.bueno@primebeneficios.com.br](mailto:alexandre.bueno@primebeneficios.com.br) , por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

## DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a **IMPUGNANTE** é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, de acordo com o Art. 24, do Decreto 10.024/2019.

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada com 3 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

	Segunda	Terça	Quarta	Quinta
	04/05/2020	05/05/2020	06/05/2020	<del>07/05/2020</del>
	3º dia útil <u>Término da contagem</u>	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

## II - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia **07/05/2020**, a abertura do **Pregão Eletrônico 18/2020**, às **10:00 horas**, para o seguinte objeto: “*Contratação, através de Sistema de Registro de Preços - SRP, de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e através de convênios, para : Fornecimento de combustíveis (GASOLINA, GASOLINA aditivada, álcool, diesel comum, diesel S-10, ARLA), para os veículos oficiais de serviço, institucionais e de representação; Fornecimento de combustível tipo Diesel S-10 com realização de abastecimento in loco, para os Geradores Estacionários e; realização de manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de peças, serviços de revisão de rotina prestação de serviços*”

*de limpeza interna e lavagem externa, serviços de lubrificação, para os veículos oficiais de serviço pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme especificações, condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência Nº 50/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/COOTRAN (1662981) e seus Anexos.”*

Em detida análise ao edital contactou-se **irregularidades insanáveis**, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

## **1. DA NÃO ADMISSÃO DE DESCONTOS ATRAVÉS DE LANCES COM TAXAS NEGATIVAS**

---

Em análise do citado edital, verifica-se que existem omissão quanto a possibilidade de indicar lances com **taxas zero ou negativas**, que são entendidos como descontos à Administração, neste caso, o certame consequentemente poderá ser decidido via sorteio, o que compromete a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, pois impedirá que os licitantes indiquem seus melhores lances.

**Importante ressaltar ainda, que a Administração somente deve utilizar o modo “sorteio” quando não restar outra opção, devendo promover meios que busquem garantir a competitividade e disputa no certame, desta forma, a falta de possibilidade de indicar lances negativos, além de prejudicar diretamente a competitividade, ainda, incorre em prejuízo financeiro a própria Administração, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, explicitado através do Art. 3º, da Lei 8.666/1993, ficará prejudicado.**

Desta forma, de acordo com a dinâmica do edital, bem como ocorre normalmente neste tipo de contratação, as empresas interessadas, tendo o valor estimado da contratação como base, disputam entre si através de lances por **TAXAS** a

serem cobradas, que normalmente se iniciam em **TAXAS POSITIVAS** a **ZERO POR CENTO**, e vão diminuindo **NEGATIVAMENTE**, na forma de desconto.

Desta forma, a disputa ocorre através de lances através de taxas, de forma regressiva, **+2,00%**, **+1,00%**, **0,00%**, **-0,50%**, **-1,00%**, **-2,00%**, **-3,00%**, etc...

Quando os lances alcançam as **TAXAS NEGATIVAS**, se inicia de fato a disputa, pois a partir daí, vencerá aquele que oferecer a **MAIOR TAXA NEGATIVA** à Administração, ou seja o maior **DESCONTO**, pois a taxa será aplicada em cima do valor estimado da contratação, ou seja, se por exemplo o valor estimado da contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e o licitante vencedor, ofereceu taxa de **-3,00%** (menos três por cento negativos), a licitante vencedora deverá conceder um desconto à Administração, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou seja, **3%** sobre R\$ 1.000.000,00 (um milhão).

Este desconto é concedido ao final de cada mês, na fatura emitida para ser paga pela Administração.

No entanto, no edital em comento, a Administração **NÃO INDICOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA A POSSIBILIDADE LANCES COM TAXAS NEGATIVAS E DE VALOR ZERO**, conforme já destacado, apenas limita a taxa em **6%**.

Desta forma, a Administração simplesmente frustrou toda a disputa, pois todos os licitantes serão obrigados a entrar como suas propostas já com a taxa **0,01%**, e, segundo a lógica do edital, que impede lances com taxas **ZERO** ou **NEGATIVAS**, não haverá nenhuma disputa, sendo decidido via **SORTEIO**, frustrando a competitividade e impedindo a seleção da proposta mais vantajosa.

Mais uma vez, vale rememorar as cláusulas do edital que impedem lances com **TAXAS ZERO** ou **NEGATIVAS**, vejamos:

Quando a Administração impede lances com taxas zero ou negativas, que são entendidos como descontos, bem como ainda **LIMITA** os lances a taxa máxima, a Administração correrá o risco de ter pagar a empresa gerenciadora, o que não é mais aceito por inúmeros órgãos públicos, justamente porque aceitam de forma clara em seus editais.

É mister alhear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado(%)

Este é o modo que atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou, até mesmo, negativo. Considerando que o art. 44, §3º, da lei n.º 8.666/93 não admite propostas com preço irrisório ou de valor zero, poderia o pregoeiro aceitar uma oferta de taxa de administração nula ou negativa?

A resposta à indagação é positiva. A proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário.

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção , a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração

Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

E este entendimento já está pacificado na Corte de Contas Federal:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 - CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão - Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 - CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; ( AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexecutável.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na decisão 38/1996 plenário.

E novamente trazemos a lume o julgado do Proc. TCM nº 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU, vejamos:

Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

(...)

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).

Entendimento diverso obstar a busca pela maior economicidade, outro ponto a se considerar é que sua manutenção frustrará a competitividade do certame, vez



que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio.

Vejamos as possibilidades de ganho das administradoras de cartão:

**Exemplo 01:**

A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas. Assim, se ela recebe R\$ 100.000,00 para a emissão de vales-combustíveis e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 101.000,00 do contratante.

**Exemplo 02:**

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

**Exemplo 03:**

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido. Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Dos exemplos acima apontados, verifica-se que o simples fato de a taxa de administração oferecida no certame ser nula ou negativa, não implica em proposta inexecutável, afinal, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço de forma lucrativa nestes casos.

Caso a taxa seja negativa, o contratante receberá um desconto sobre o valor dos abastecimentos. Então, se forem gastos R\$10.000,00 nos abastecimentos e a taxa de administração for de -1%, quem contrata a administradora terá de pagar a ela somente R\$9.900,00. Os outros R\$100,00 serão obtidos das aplicações no mercado financeiro ou dos estabelecimentos credenciados.

Convém sobrelevar ainda que **inúmeros órgãos públicos**, permitem de forma clara em seus editais, a indicação de taxas zero e negativas, vejamos:

**POLICIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO ACRE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018 - EDITAL ANEXO.**

5.4 O menor valor de Taxa de Administração possível de ser ofertado nas propostas/lances é de R\$ 0,0000 (equivalente a 0,00%). Ao final da disputa a Taxa de Administração poderá resultar negativa, se a proposta ou lance vencedor ofertar desconto nos itens 1, 2 e 3.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**  
**PREGÃO 007/2020 - EDITAL ANEXO.**

**5. TIPO DE LICITAÇÃO**

5.1. O tipo de licitação será o MENOR PREÇO, apurado com base no critério de julgamento de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, ofertado sobre as tabelas de preços mensais divulgadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP referentes ao município de Tarauacá, obtido durante a disputa entre os fornecedores participantes do certame licitatório, conforme condições previstas neste instrumento.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020**

- d) Será permitida **taxa administrativa positiva, zerada ou negativa**, conforme admitido pelo TCU e pelo TCE-TO.
- e) A apresentação de taxa de administração "zero" ou negativa não implicará violação ao disposto no artigo 44, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que seja comprovada a viabilidade econômica da proposta.

## SESI/SENAI TOCANTINS

### PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2020

5.2.3.1. Serão aceitas propostas com percentual **igual ou inferior a 0 (zero)**, conforme **Acórdão nº 2004/2018 TCU**.

## CODANORTE - MG

### PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2018

10.1 – Observado os critérios previstos nos títulos VI, VII, VIII e IX, o julgamento da licitação será dividido em duas etapas (Classificação das propostas e Habilitação) e obedecerá, quanto à classificação das propostas, ao critério de **MENOR PREÇO APURADO, OBSERVANDO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, sendo permitida após a vírgula 02 (duas) casas decimais, **podendo ser percentual negativo que incidirá sobre o valor do crédito** do objeto deste Edital.

## CISNORJE - MG

### PREGÃO PRESENCIAL 011/2019

#### 5. DA PROPOSTA DE PREÇO

5.1. A proposta deverá ser apresentada conforme o Anexo II – Modelo de proposta / Especificação e quantitativo, em uma via, processada em computador, com identificação da empresa proponente, assinada pelo seu representante legal, devidamente identificado, dela constando obrigatoriamente:

- a) **A especificação do serviço ofertado;**
- b) **O valor percentual da taxa de administração, com até 02 (duas) casas decimais, sendo admitido valor negativo;**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA - MG

### PREGÃO PRESENCIAL 062/2019

5.4. **Será admitida taxa de administração negativa (menor que zero)**, que em caso de contratação será convertida em percentual de **DESCONTO** a ser aplicado sobre o valor de cada um dos itens eventualmente adquiridos ou executados.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE PARAÍSO - MG

### PREGÃO PRESENCIAL 017/2019

O percentual máximo a ser pago pela taxa de administração não será superior a 1,70% (um vírgula setenta por centos).

Será admitida taxa de administração de (0) zero, que significará desconto ofertado sobre o valor à vista das manutenções.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JOAQUIM

### PREGÃO PRESENCIAL N° 35/2017

5.5. Será admitida taxa de administração negativa (menor que zero), que em caso de contratação será convertida em percentual de DESCONTO a ser aplicado sobre o valor de cada um dos itens eventualmente adquiridos ou executados.

Portanto, a grande maioria dos órgãos públicos indicam de forma clara em seus editais, a possibilidade de concessão de taxas negativas (descontos), neste caso, o intuito é fomentar a competitividade e conseqüentemente a busca pela proposta mais vantajosa, como preceitua o Art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Caso não seja permitido a apresentação de lances com taxas negativas, somente existirá duas saídas a Administração:

- a) Contratar empresa que tenha oferecido taxa positiva a Administração, ou seja, neste caso a Administração terá que pagar uma taxa mensal para utilizar o sistema da empresa vencedora, o que não aconteceria caso a taxa proposta fosse negativa, neste caso, seria concedido desconto à administração, ou
- b) Contratar empresa que tenha sido escolhida via sorteio, uma vez que, sendo os licitantes impedidos de ofertar lances quando atingir taxa de 0,00% (zero por cento), a Administração deverá realizar sorteio, conforme prevê o Art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993, desta

forma, estará corrompido o princípio básico da licitação que é a escolha da empresa que oferecer o melhor preço a Administração:

“§ 2º **No caso de empate entre duas ou mais propostas**, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, **por sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

**Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa a pedra fundamental do processo licitatório.**

O Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas lições do Insigne Jurista, José Afonso da Silva, “O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao **procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”. [grifos nossos]

Portanto, não resta dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e consequentemente aos cofres públicos.

**Desta forma, a proposta mais vantajosa certamente não será aquela escolhida via simples “sorteio”, para onde caminha o processo licitatório em questão.**

É pacificado, que tanto a Administração, quanto aos licitantes, se vinculam as cláusulas do edital, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O Art. 41, da Lei 8.666/1993, assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Neste sentido, deveria a Administração garantir a aplicação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no caput do Art. 3º, da Lei 8.666/1993. No caso, a sua omissão prejudica a competitividade do certame, o que é terminantemente proibido pelo Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, é fundamental que a Administração, como forma de garantir a competitividade, indique de forma clara e expressa no edital licitatório, cláusula que permita lances com taxas zero e negativas, abaixo de 0,00% (zero por cento), que são entendidos como descontos concedidos à Administração.

O edital publicado, conforme observado, frustra a competitividade, o que certamente trará prejuízos aos cofres públicos, portanto, é fundamental o posicionamento desta Administração licitante, para que inclua no edital, de forma clara e expressa, a possibilidade de indicação de lances com taxa negativas.

---

## **2. DA COBRANÇA ABUSIVA DE MULTAS**

---

Foi constatado no citado edital uma ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, poderá desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o seu caráter extremamente abusivo e desproporcional:

12.3. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções, tomando por base o Anexo II:

b.2) Multa compensatória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, no caso de inexecução total do objeto, configurada após o nonagésimo dia de atraso;

Veja, a cobrança de multas compensatórias, àquelas advindas da simples inexecução contratual, é medida justa utilizada pela Administração, desde que feito dentro dos parâmetros legais e respeitando para tanto a Proporcionalidade e Razoabilidade.

Entretanto, como se observa no edital, a Administração utiliza como parâmetro de cobrança de multas compensatórias, ou seja, multas oriundas da inexecução contratual, **limite acima do razoável e tolerado para este tipo de contratação, configurando assim um abuso.**

Nos caso em tela, veja que, segundo o edital, será possível a cobranças de multas até o teto de **30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação**, ou seja, consubstanciando em ilegalidade, uma vez que, não pode a Administração de forma injustificada, aplicar tamanha monta, que certamente trará um desequilíbrio aos licitantes.

A glosa **de 30% (trinta por cento)** se mostra demasiadamente alta, podendo, inclusive, desestruturar o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

**O Tribunal de Contas da União, em decisão do Acórdão 030.428/2012-2, em 17/10/2012, Relatora Ana Arraes, de forma exemplar, decidiu sobre o abuso de multas cobradas pela Administração Pública, sem a utilização de critérios específicos,**



ou utilização de teto abusivo, que não está em consonância com o objeto em Contratos de Prestação de Serviços, bem como o princípio da proporcionalidade, vejamos:

**Irregularidade:**

9. Desproporcionalidade da multa prevista nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital, por ser aplicada ao montante total do contrato, sem respeitar a graduação do valor mensal da prestação de serviços nas respectivas unidades em que possa vir a ocorrer a inadimplência ou inexecução contratual, podendo a penalidade atingir o montante equivalente a 10% do valor total adjudicado.

**Análise:**

15. Em que pese as justificativas do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo demonstrarem especificidades do serviço contratado e acrescentarem aspectos práticos do controle de execução contratual baseado em sua experiência em casos similares, suas alegações não são suficientes para afastar aspectos fundamentais presentes no Despacho da Ministra-Relatora, como o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o comprometimento do caráter competitivo da licitação e o risco para a estabilidade do contrato e, por consequência, do interesse público envolvido. Ademais, conforme defendido pela Procuradoria, se toda sanção administrativa aplicada é proporcional à falta praticada pela Contratada, tais critérios de proporcionalidade deveriam estar expressamente previstos no edital de licitação e no anexo da minuta de contrato a ser firmado, o que não ocorreu no caso sob análise.

16. O presente entendimento coaduna-se ao teor da determinação contida no Acórdão 1382/2009 - TCU - Plenário, em seu item 9.1.13.

9.1.13 em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/93, art. 55, incisos VII, VIII e IX, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabeleça, nos contratos relativos à prestação de serviços de tecnologia da informação, cláusulas de penalidades específicas aos serviços executados em desconformidade, prevendo-se punições proporcionais ao descumprimento;

18. Verifica-se que a aplicação de penalidades, no caso concreto desta Secretaria, encontrava-se previamente definida no edital de licitação e anexos (peça 12. p. 34-36), que posteriormente gerou a assinatura do citado contrato, sendo valorada, no que se refere à sanção de multa, de acordo com a gravidade da infração cometida pela contratada, providência que poderia ter sido adotada pela

Procuradoria da República, e que garantiria o atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, como bem observado no despacho da Ministra Ana Arraes (peça 7), “considerado o montante de R\$ 9.069.620,28 estimado para a contratação, a multa estipulada configuraria penalidade insuportável para o prestador dos serviços e comprometeria o caráter competitivo da licitação. Tal valoração da penalidade, adicionalmente, colocaria em risco a estabilidade do contrato e, por consequência, o interesse público envolvido na prestação desses serviços.”

19. Assim sendo, não se pode acolher as justificativas apresentadas, restando, portanto, propor a anulação do Pregão 21/2012, promovido pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de Vigilância Armada, Desarmada e de Segurança Patrimonial para as dependências da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - Capital e Unidades localizadas nos Municípios do interior.

Destacamos que, a citada decisão do Ilustre Tribunal de Contas da União, considerou abusivo a cobrança de multas sob o teto de **10% (por cento)** do valor do contrato, o que no caso em tela, a multa da qual se refuta, é baseada em **30%**, ou seja, **o triplo** do que era cobrado no edital objeto da representação analisada pelo Tribunal.

Isso demonstra, ainda mais, o abuso presente no edital em comento, uma vez que sem finalidade, de forma genérica e desproporcional, utiliza-se parâmetros irreais, que podem comprometer o equilíbrio contratual.

Ainda, ao aplicar uma multa de tamanha monta, poderá a Administração incorrer em enriquecimento sem causa, uma vez que obteve vantagem superior ao realmente devido pela Contratada, a própria legislação prevê no art. 884, do Código Civil, a reparação tendo em vista o enriquecimento sem causa:

Art. 884. Aquele que, **sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o**

**indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**

Portanto, requer que esta ilustre Administração licitante, promova as alterações necessárias, a fim indicar um critério objetivo para aplicação da glosa da multa referente ao descumprimento indicado no item 12.3, b.2, do termo de referência, e quaisquer outras cláusulas semelhantes, para que seja in

---

**3. DA AUSÊNCIA DE TABELAS DE PREÇOS DE AUTOPEÇAS**

---

Ao analisar os termos do edital nos deparamos com uma omissão no que poderá frustrar a execução do contrato e trazer prejuízos ao erário público.

Para uma maior eficácia da gestão da manutenção de frotas, o acompanhamento dos preços praticados no mercado de autopeças é fundamental, e para isto há no mercado empresas especializadas em acompanhar, monitorar, parametrizar e disponibilizar informações deste seguimento.

Estas informações orbitam junto a Tabela de Preço de Peças das Concessionárias Autorizadas, e monitoram valores tanto das peças quanto da mão-de-obra envolvida em todo o setor.

Atualmente existe um grande número de empresas que apresentam o produto Tabela de Preços de Autopeças, onde podemos citar: MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX, entre outros.

**Portanto, para maior eficácia na contratação, é fundamental a Contratante possuir uma ferramenta que parametrize os valores das peças, principalmente, para certificar-se de que os preços adquiridos estão de acordo**

Entretanto, a Administração licitante deve atentar-se para não exigir nenhuma das marcas existentes no mercado, tendo em vista a vedação expressa no § 5º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*(...)*

*§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Sendo assim, impugna-se os termos do instrumento convocatório para que se inclua exigência de possuir tabela de parâmetro dos preços, sem indicar marca ou permitir à similaridade de marca, de modo a não realizar direcionamento, mas que permite que se utilize como base tais tabelas de preços, para os valores de peças.

---

#### 4. DA DIVERGÊNCIAS DE CLÁUSULAS NO EDITAL

---

Durante a análise do edital, verificou-se condições no edital que conflitam entre si, e que merecem retificação por esta Administração licitante, vejamos:

##### **EDITAL**

6.6.1. As propostas terão validade de **60 (sessenta) dias**, contados da data de abertura da sessão pública, estabelecida no preâmbulo deste Edital. (Edital)

##### **MINUTA**

10.1. As propostas deverão ter validade mínima de **180 (centro e oitenta) dias** corridos, a contar da data de apresentação. (Minuta)

Conforme se observa, se existe uma divergência quanto a validade mínima das propostas, onde o edital indica 60 dias, e a minuta indica 180 dias.

Conforme previsão legal, as propostas podem ser válidas por até 60 (sessenta) dias, como prevê o Art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1993:

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Caso as previsões acima indicadas sejam mantidas no edital, certamente irá gerar entendimento contraditórios aos demais licitantes, principalmente quanto aos aspectos técnicos da prestação dos serviços, justamente onde tais condições estão inseridas, no caso, a validade das propostas e liberdade contratual dos licitantes.

Ainda, o objeto a ser licitado deve ser claro e objetivo, de modo a não gerar dúvidas, que pode prejudicar a competitividade. Portanto, de modo a garantir a clareza das informações e conseqüentemente a lisura do processo, é necessário a retificação do edital, retirando qualquer informação ou condição, contraditória, retificando o item 10.1, da minuta, para que a validade da proposta seja de 60 (sessenta) dias.

## 5. - DA EXIGENCIA QUE FRUSTRA A COMPETITIVIDADE

Em que pense as demais restrições encontradas no edital e no termo de referência, existe uma condição em especial, que frustra diretamente a competitividade da do certame, e conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa, vejamos:

5.4.7. Manter, **em cada uma das cidades onde houver geradores estacionários** conforme ANEXO III, **pelo menos 03(três) postos credenciados habilitados a fornecer combustível DIESEL S-10 e adequados a realizar o abastecimento do respectivo gerador.**

Conforme se denota da cláusula acima, exige-se que em cada cidade onde exista geradores de energia da Administração, será necessário o credenciamento ao menos 03 (três) postos que forneçam combustível para tais geradores.

Em uma primeira análise, se restou uma dúvida quanto à forma de abastecimento de tais geradores, se seria de responsabilidade da contratante ou da empresa gerenciadora, através da rede de postos a serem credenciados, pois bem, tal dúvida foi questionada a Administração em face de esclarecimentos, onde se obteve no dia 30/04/2020, a seguinte resposta:

6. Atualmente, a rede de postos credenciados à TicketLog é responsável por proceder com o abastecimento dos geradores no local onde estão instalados. Como são equipamentos de grande porte, não é possível o deslocamento do equipamento até o posto. Há alguns postos que contam com veículo especial para esse tipo de abastecimento. Cabe à empresa contratada viabilizar meio hábil de realizar o abastecimento dos geradores onde estão instalados.

Diante da resposta ao pedido de esclarecimento, constata-se que a exigência indicada, no caso, de que a empresa gerenciadora contratada seja responsável, através de rede de postos, pelo abastecimento direto dos geradores, irá restringir a participação de inúmeras empresas, privilegiando apenas a empresa **TICKET**, atual prestadora de serviços.

Por mais que se entenda a boa-fé da Administração, em buscar maior autonomia, a exigência em si torna demasiadamente dificultosa para inúmeras empresas do ramo, por inúmeros fatores, conforme será observado.

A dificuldade advém diretamente do credenciamento de uma rede de postos de combustíveis que realize tais serviços, ou seja, que possua uma estrutura, em todas as cidades indicadas, para realizar o abastecimento do geradores para a contratada.

Isto porque, não basta apenas ter a mão de obra disponível, é necessário ter um veículo apropriado para transportar o combustível com segurança,

bem como realizar in loco, o abastecimento dos geradores, de forma segura, o que se mostra uma dificuldade.

No mais, é necessário enfatizar, que a parcela de maior relevância do objeto licitado, é justamente o gerenciamento de frota, e não de geradores, desta forma, atrelar as duas exigências no mesmo lote licitado, dificulta a participação de empresas interessadas.

Ainda, não se pode deixar de destacar, que caso a exigência seja mantida no edital, a empresa **TICKET**, atual prestadora dos serviços, será claramente beneficiada diante das demais empresas, considerando que já possui uma rede de postos credenciados que possam atender tal exigência.

Senhor Pregoeiro, caso seja mantida tal exigência, o caráter competitivo do certame, como bem indicado no Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, será claramente frustrado, o que é vedado pela legislação *“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

É necessário indicar, também, algumas contrariedades que se observa diante das demais exigências relacionadas ao abastecimento in loco dos geradores, conforme indicam os itens 5.5, e 5.5.2, abaixo elencado:

5.5. O Contratado ficará **responsável por capacitar e equipar sua rede credenciada para realizar o abastecimento dos geradores in loco de acordo com a quantidade e município;**

5.5.2. O abastecimento in loco **não trará qualquer custo adicional à prestação do serviço.**

Conforme destacado, existem inúmeras irregularidades nas exigências acima indicadas, alguma inclusive contraditórias, que violam a legalidade.

A primeira condição, indicado no item 5.5, indica a responsabilidade da empresa gerenciadora contratada, para capacitar a rede credenciada para realizar o abastecimento dos geradores, entretanto, as empresas de gerenciamento não atuam no ramo de fornecimento de combustíveis, não possuindo qualquer expertise ou treinamento necessário para **CAPACITAR** tecnicamente o manuseio de abastecimento in loco de combustível, o que deve ser feito diretamente pelos postos de combustíveis, estes sim são treinados e credenciados junto a **ANP**, para realização deste tipo de treinamento e capacitação.

A segunda condição contraditória, é a indicada no item 5.5.2, do edital, que prevê que o abastecimento in loco não poderá gerar qualquer custo adicional a Administração contratante, o que mais uma vez se mostra um abuso, considerando que por ser justamente uma prestação adicional, gerará custos adicionais, que caso não seja atribuído a Contratada, será arcado pela empresa Contratada.

Desta forma, diante de todos os fatos, de modo a não restringir a competitividade, bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosas, é importante que esta Administração retifique o edital, retirando a exigência de abastecimento in loco de geradores, de responsabilidade da empresa gerenciadora contratada, bem como licite de forma individualizada tal serviço.



#### IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Retificar o edital, para que possibilite lances com taxas zero e negativas;
- ii. Retifique o edital, para que os parâmetros de cobrança de multas compensatórias sejam razoáveis e proporcionais;
- iii. Inclua no edital, a utilização de tabelas de preços de peças como parâmetros.
- iv. Retificar o edital, quanto as divergências no prazo de validade das propostas;
- v. Retificar o edital, excluindo a exigência de abastecimento in loco de geradores, sob responsabilidade da empresa gerenciadora contratada;
- vi. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, requer a imediata suspensão do **Pregão Eletrônico n.º 18/2020**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 04 de Maio de 2020.

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MACHADO BUENO  
Dados: 2020.05.04 16:09:50 -03'00'

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Alexandre Machado Bueno

OAB/SP 431.140



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENAÇÃO DE TRANSPORTES - COOTRAN**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

**Manifestação Nº 6888/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/COOTRAN**

Trata-se de Pedido de Impugnação Nº 01 (1697407), formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA onde, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, solicita-se impugnação do edital para as seguintes alterações:

- i. Retificar o edital, para que possibilite lances com taxas zero e negativas;
- ii. Retifique o edital, para que os parâmetros de cobrança de multas compensatórias sejam razoáveis e proporcionais;
- iii. Inclua no edital, a utilização de tabelas de preços de peças como parâmetros.
- iv. Retificar o edital, quanto as divergências no prazo de validade das propostas;
- v. Retificar o edital, excluindo a exigência de abastecimento in loco de geradores, sob responsabilidade da empresa gerenciadora contratada;
- vi. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

As razões apresentadas para justificativa do pedido são apresentadas no evento (1697407), documento enviado pela empresa.

**É o resumo. Passo a manifestação.**

- Sobre o item (i.):

Por tratar-se de questão estrita do Edital de Licitação, compete à Comissão de Licitação a apreciação da questão.

- Sobre o item (ii.):

Consta no Edital de Licitação, em sua CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES (*in verbis*, com grifo nosso):

"b.2) Multa compensatória **de até 30%** (trinta por cento) sobre o valor do contrato, no caso de **inexecução total** do objeto, configurada **após o nonagésimo dia de atraso;**"

Da interpretação supra, observa-se inicialmente que o patamar de 30% de multa a ser aplicada é um limite referencial (em outras palavras, poderá chegar até o limite de 30%, não garantindo que efetivamente assim o será). Ainda assim, tal situação será vislumbrada somente em caso de INEXECUÇÃO TOTAL do objeto contratual configurada APÓS O NONAGÉSIMO DIA DE ATRASO. Ora, é inerente que, uma vez observada a situação passível da referida sanção, tal momento terá acarretado em incalculável prejuízo à administração.

Por outro lado, restou omissa no Termo de Referência um anexo referente à tabela de infrações, graus, multas e penalidades, onde constam detalhes sobre as infrações que podem ser detectadas quando da execução do contrato.

Por fim, a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

Ante o exposto, esta COOTRAN manifesta-se pelo deferimento parcial do pleito acerca deste ponto, para retificação do anexo junto ao TR.

- Sobre o item (iii.):

Acerca do item MANUTENÇÃO VEÍCULAR, ressalte-se a descrição do objeto conforme Termo de Referência nº 50/2020 (1662981) (com grifo nosso):

"2.1.3 Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de intermediação**, com uso de sistema eletrônico e através de convênios, **para realização de manutenção corretiva e preventiva**, fornecimento de peças, serviços de revisão de rotina e prestação de serviços de limpeza interna e lavagem externa, serviços de lubrificação, para os veículos oficiais de serviço, **nos valores previstos** conforme anexo VI."

Por tal, observa-se que o objeto a ser licitado é um serviço de intermediação para realização de outros serviços. Assim, não trata-se de uma contratação específica dos serviços que poderão vir a ser realizados na frota de veículos, mas somente de uma cota específica de recurso a ser utilizada com serviços de manutenção veicular em geral.

Observa-se ainda a total obediência ao art. 7º da Lei n.º 8.666/93, haja vista que não houve qualquer especificação de sobre marca de peças, características ou qualquer outra especificação exclusiva acerca dos serviços de manutenção a serem realizados que possa eventualmente afetar os lances.

Importantíssimo esclarecer ainda que, quando da fase de execução do contrato, serão observados todos os preceitos legais para escolha do melhor custo/benefício ao erário para realização de cada serviço, seja realizando pesquisa de mercado com levantamento de orçamentos, seja utilizando ferramentas externas de consultas para obtenção de parâmetros de valor para peças e serviços (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX, entre outros), seja utilizando qualquer outro método igualmente equivalente e eficaz. Em todo caso, caberá à gestão do contrato promover a melhor gerência possível desse recurso.

Por outro lado, restou omissa no Termo de Referência um anexo referente à tabela de preço médio sobre peças que são adquiridas com mais frequência, considerando o preço médio praticado no estado do Piauí.

Ante o exposto, esta COOTRAN manifesta-se pelo deferimento parcial do pleito acerca deste ponto, para retificação do anexo junto ao TR.

- Sobre o item (iv.):

Sendo ponto constante no Art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1993, e por tratar-se de questão estrita do Edital de Licitação, compete à Comissão de Licitação a apreciação da questão.

- Sobre o item (v.):

Esclareça-se inicialmente que é sumária a necessidade de realização de abastecimento in loco, haja vista tratarem-se de equipamentos de grande porte e que estão fisicamente instalados nos prédios onde são utilizados.

Evoco o seguinte trecho do Termo de Referência (com grifo nosso):

"5.5.1. O abastecimento deverá ser feito **preferencialmente** por meio de veículo adequado a conduzir o combustível até o equipamento;

5.5.1.1. Excepcionalmente, quando não for possível deslocar veículo adequado para realizar o abastecimento in loco, a **CONTRATADA fica responsável por viabilizar maneira alternativa de conduzir o combustível até o equipamento, com as cautelas da lei**, e sem qualquer ônus para este Tribunal de Justiça do Piauí."

A excepcionalidade prevista no Termo de Referência (item 5.5.1.1) fez-se necessária justamente para eliminar quaisquer possibilidades de restrição à participação de diversas empresas, eliminando também qualquer possibilidade de favorecimento a qualquer empresa em detrimento das demais.

O uso do veículo especial para abastecimento é preferencial, porém não exclusivo. Evidentemente que caberá a empresa contratada proceder responsabilmente com o abastecimento do equipamento, haja vista ser este o objeto de lance na licitação, com as cautelas cabíveis e necessárias.

Ante o exposto, esta COOTRAN manifesta-se pelo indeferimento do pleito acerca deste ponto.

- Sobre o item (vi.):

Por tratar-se de questão estrita do Edital de Licitação, compete à Comissão de Licitação a apreciação da questão.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio de Castro Negreiros, Servidor TJPI**, em 06/05/2020, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1697661** e o código CRC **19F701ED**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

**Resposta Nº 1079/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1**

Tratam os autos de pedidos de impugnação (1697407) ao Edital de Licitação Nº 18/2020 apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Cumprir informar preliminarmente que o presente instrumento fora apresentado tempestivamente e encontra plena guarida na legislação pátria, merecendo então sua análise quanto ao mérito.

Em síntese, a empresa, ora impugnante, alega que:

1. No edital não foram admitidos descontos através de lances com taxas negativas;
2. No edital existe a previsão de cobrança de multas abusivas;
3. Que não existe no TR e Edital a previsão de tabelas de preços de autopeças;
4. Que há divergência no edital entre cláusulas que preveem o prazo de validade das propostas;
5. No tocante ao item gerador estacionário, existe exigência que frustra a competitividade.

**É o relatório.**

Passa-se a análise do mérito quanto às alegações apresentadas pela empresa impugnante.

**1. NO EDITAL NÃO FORAM ADMITIDOS DESCONTOS ATRAVÉS DE LANCES COM TAXAS NEGATIVAS.**

Alega a impugnante que no edital nº 18/2020 não foi prevista a possibilidade de lances com descontos negativos. Primeiramente cabe ressaltar que a licitação em comento será processada por MAIOR DESCONTO PERCENTUAL, logo não faria sentido lances com taxas negativas, vez que a licitação busca a MAIOR taxa percentual de desconto.

**[DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#)**

**Crítérios de julgamento das propostas**

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou **maior desconto**, conforme dispuser o edital.(grifo nosso)

**Edital de Licitação nº 18/2020 - PJPI/TJPI/SLC**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP)

**Tipo:** MAIOR DESCONTO PERCENTUAL, considerando o valor total do Item/grupo

Cabe ressaltar ainda que conforme a impugnante apresenta em sua peça, que a empresa prestadora do serviço obtém remuneração por outros meios, quais sejam "de aplicações financeiras e de negociações junto aos estabelecimentos credenciados", esta licitação não prevê a existência de taxa de

administração, e como já apresentado anteriormente, busca-se selecionar a prestadora que ofereça o maior desconto no valor dos serviços e produtos a serem adquiridos/contratados. Ora, é mister ainda elucidar que o que a impugnante busca com o uso de lances com taxas negativas é que além de não ser remunerada diretamente pelos serviços prestados ela possa oferecer ao Contratante um desconto em cima do valor a ser pago pelos serviços/produtos contratados, e o Edital prevê exatamente essa hipótese de que haja desconto em cima desses valores devidos, uma vez que a empresa por gerenciar toda a frota do Tribunal (o que pode ser entendido como um ativo), teria poder de barganha para obter remuneração por outros meios conforme já apontado pela impugnante em sua peça.

Por fim, a licitante alega que o Edital limita a taxa em 6%. Em nenhum momento o edital trata dessa questão, quando o edital trata deste percentual de 6% é na minuta contratual na "**CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO**" item 6.10, quando fala da fórmula de cálculo dos encargos moratórios, não guardando nenhuma correlação com o assunto ora discutido.

Por este motivo esta Comissão entende pela não procedência desta alegação.

## **2. NO EDITAL EXISTE A PREVISÃO DE COBRANÇA DE MULTAS ABUSIVAS.**

Preliminarmente descabe a afirmação da alegante que as multas previstas podem gerar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vez que a gradação máxima de 30% a que a impugnante faz menção, refere-se a **INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO**, ou seja, não há o que se falar em equilíbrio ou desequilíbrio, e sim em grave descumprimento contratual, ocasionando sérios danos à Administração por se ver deficitária da prestação contratual. Acrescenta-se que a multa ora questionada é de natureza compensatória e prevista no artigo 87, II, da Lei 8.666/93, podendo ser aplicada quando houver o descumprimento de obrigação contratual e previsão editalícia ou contratual, possuir caráter indenizatório, com o objetivo de “compensar” a Administração pelos prejuízos experimentados, sendo uma prefixação das perdas e danos.

Ora, é inverídica a afirmação da impugnante que as multas previstas nos instrumentos são desproporcionais e ou desarrazoadas. Ocorre que por lapso foi omitido a tabela que era para estar constando como anexo II do TR, que traz exatamente a gradação das penalidade e multas a serem aplicadas por cada natureza do descumprimento contratual.

Desta forma, entende-se que promovendo a disponibilização do anexo com a Tabela contendo as gradações as **Infrações, graus, multas e penalidades**, as licitantes poderiam observar as previsões das multas e suas respectivas gradações.

Contudo, assevera-se que o percentual previsto não se mostra abusivo, pois refere-se apenas ao teto não sendo um valor absoluto e por estar relacionado à mais grave infração possível de ser praticada pela CONTRATADA. Não se espera em momento algum que tal conduta venha a ser adotada por nenhuma empresa que tenha contrato com esta Administração.

Por este motivo esta Comissão entende pela não improcedência desta alegação, por outro lado, orienta-se a adequação do Termo de Referência para fazer constar a Tabela de **Infrações, graus, multas e penalidades**, conforme praxe deste Tribunal.

## **3. QUE NÃO EXISTE NO TR E EDITAL A PREVISÃO DE TABELAS DE PREÇOS DE AUTOPEÇAS .**

Item com mérito a ser avaliado pela COOTRAN/TJPI.

## **4. QUE HÁ DIVERGÊNCIA NO EDITAL ENTRE CLÁUSULAS QUE PREVEEM O PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS.**

Esta Comissão Permanente de Licitação concorda com o argumento apresentado pela empresa ora impugnante, de que o prazo de validade da proposta previsto nos instrumentos seja de 60 (sessenta) dias, conforme prevê o Art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1993; in verbis:

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Julga-se a impugnação procedente para promover errata ao TR de forma a sanar a divergência, divulgando-as pelos meios necessários.

## **5. NO TOCANTE AO ITEM GERADOR ESTACIONÁRIO, EXISTE EXIGÊNCIA QUE FRUSTRA A COMPETITIVIDADE.**

Preliminarmente cumpre informar que a empresa impugnante afirma que a cláusula 5.4.7 do TR frustra diretamente a competitividade do certame, mas que esta em nenhum momento comprova com fundamentos legais, fatos concretos ou qualquer outro meio a suposta frustração à competitividade, senão vejamos:

A cláusula do TR em questão prevê que é obrigação da contratada "*Manter, em cada uma das cidades onde houver geradores estacionários conforme ANEXO III do TR, pelo menos 03(três) postos credenciados habilitados a fornecer combustível DIESEL S-10 e adequados a realizar o abastecimento do respectivo gerador*". Ora, a função precípua de um gerador é exatamente atender imprevistos e garantir o funcionamento de serviços e ou locais que sejam indispensáveis. Imaginemos se quando da solicitação de abastecimento de determinado gerador, fosse verificado não haver nenhum posto credenciado na cidade que pudesse prestar àquele serviço, ou então que um único posto credenciado momentaneamente não dispusesse daquele combustível específico, teríamos ali prejudicada a prestação do serviço indispensável, pois o gerador provavelmente não funcionaria por falta de combustível. A exigência não exorbitante um número mínimo de postos credenciados tem a função de mitigar riscos inerentes a possibilidade de descontinuidade da prestação dos serviço público.

A impugnante informa que apresentou pedido de esclarecimento quanto à forma de abastecimento de tais geradores, se seria de responsabilidade da contratante ou da empresa gerenciadora, através da rede de postos a serem credenciados, sendo respondido por meio do Esclarecimento Nº 36/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/COOTRAN(1692028), conforme transcrito abaixo:

Atualmente, a rede de postos credenciados à TicketLog é responsável por proceder com o abastecimento dos geradores no local onde estão instalados. Como são equipamentos de grande porte, não é possível o deslocamento do equipamento até o posto. Há alguns postos que contam com veículo especial para esse tipo de abastecimento. Cabe à empresa contratada viabilizar meio hábil de realizar o abastecimento dos geradores onde estão instalados.

O fato de a Administração ter informado que a atual prestadora do serviço, TicketLog, por meio de sua rede de postos credenciado é quem era responsável pelo abastecimento "in loco" dos geradores, em momento algum induz a pensar que somente esta empresa poderia ter postos credenciados que realizassem tal procedimento, sendo que no Brasil existe o livre comércio, o que impediria que qualquer empresa, inclusive a impugnante credenciasse postos de combustível que prestassem tal serviço? Acredita-se que não há impedimento, inclusive até mesmo que qualquer empresa busque credenciar os mesmos postos já credenciados pela TicketLog. Tal questionamento diz respeito à questão ligada à área gerencial de cada empresa, não cabendo a esta administração adentrar ao mérito, de modo que qualquer empresa que cumpra os requisitos previstos no instrumento convocatório e as demais exigências legais poderá participar da licitação e sagrar-se vencedora.

Quanto à capacitação da mão de obra para a realização do abastecimento do gerador "in loco", sim, esta Administração entende que deveria ser uma responsabilidade de cada posto, mas cumpre



à empresa CONTRATADA prestadora do serviço, a qual terá vínculo contratual com esta Administração, garantir que os postos que ela credencie tenham a capacitação citada, e em não tendo opte por não credencia-lo ou credenciar outro que a tenha, de forma que é imprescindível para este Tribunal a prestação do serviço nos moldes estabelecidos.

Por fim, cumpre informar que conforme depreende-se da relação de itens constantes do COMPRASNET, o Item abastecimento de geradores estacionários - ITEM 4, encontra-se desvinculado dos demais itens, podendo qualquer empresa optar por participar ou não do item em questão.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e, em obediência aos normativos legais, esta Comissão Permanente de Licitação - 1 **DEFERE PARCIALMENTE** o pedido de impugnação retro, para:

1. Promover errata ao TR para fazer constar o prazo de validade de proposta de 60 dias, de forma a harmonizar com o Edital, e fazer constar o anexo referente às **Infrações, graus, multas e penalidades**.

2. Promover errata ao edital para sanear incorreção da cláusula 9.2 do edital.

3. Republicar o instrumento, abrindo-se o prazo inicialmente estabelecido nos termos do Art. 21, § 4º da lei 8666/1993.

Encaminhem-se ao Pregoeiro para cientificar a empresa impugnante e a devida transparência deste documento nos meios necessários.

**Paulo Dias Ferreira da Silva**

Presidente da Comissão

**Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**

Membro de Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 06/05/2020, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 06/05/2020, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1697920** e o código CRC **59943FF0**.